



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº. 621: /2014 – GAPR

Lagoa Santa, 07 de outubro de 2014.

Exmo. Sr., Pedro Paulo de Abreu Junior

Presidente do Legislativo Municipal

Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG

Assunto: VETO DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA, Nº 4001/2014, QUE “ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLITICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESCOLAR E COMBATE A OBESIDADE” E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa,

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Fernando Pereira Gomes Neto, nos termos dos artigos 49, II e 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que seguem abaixo, **VETA INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 4.001/2014, DE INICIATIVA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**, *que “estabelece diretrizes para a Política Municipal de educação escolar e combate à obesidade”, e da outras providências.*

JUSTIFICATIVA DO VETO:

O Projeto de Lei de nº 4.001/2014, apresenta proposta para que se proceda no Município de Lagoa Santa a instituição de uma Política Municipal de educação escolar, objetivando estabelecer medidas para combater à obesidade na primeira infância e entre as crianças e adolescentes.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Em que pese a preocupação dos Nobres Edis, há que discorrer sobre a deficiência de informações do presente Projeto de Lei, que não pode prosperar sem trazer em seu texto questões de fundamental relevância, bem como apresenta proposta de bojo inconstitucional.

Inicialmente, é imperioso ressaltar que a presente medida não faz qualquer referência à estimativa dos gastos que a Administração Pública desembolsará, no que tange a elaboração, divulgação e implantação da “política de combate a obesidade”. Contudo, ante as informações prestadas, nota-se que o referido processo extrapola os limites de atuação dos membros do Poder Legislativo, uma vez que é usurpada competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Neste sentido, ressalta-se, que o próprio artigo 7º, bem como a justificativa do Projeto de Lei apresentado pelos nobres Edis, sugere a criação de gastos a Administração Pública Municipal, ato que apenas cabe ao Chefe do Executivo fazê-lo nos termos do art. 45 da Lei Orgânica Municipal. Segue abaixo transcrição do trecho da justificativa, bem como o artigo supra do Projeto.

(...) “Assim, **cabe Poder Público, in casu, municipal definir diretrizes, metas, objetivos, normas e princípios para implementação de políticas Públicas de proteção integral a todas as crianças, sem restrição, reconhecendo sua cidadania e seus direitos inalienáveis.**” (...)

Art. 7º - as despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. **(grifos nossos).**

Pelo exposto, se nota claramente a invasão do Legislativo na esfera de competência do chefe do Poder Executivo, quando apresenta uma proposta que gera gastos à Administração Pública, fato este que reveste-se de vício de inconstitucionalidade formal, por conflitar com os princípios da *separação dos poderes e da iniciativa privativa de lei*, motivo pelo qual conclui-se que o dispositivo legal não pode ser convertido em Lei.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Outrora, cumpre instar que já existem programas de Governo a nível Nacional que regulamentam a questão *in vogo*, bem como Órgãos próprios destinados a fiscalizar, bem como instituir novas medidas, projetos e programas, visando sempre promover melhorias nas condições da qualidade da merenda escolar.

Atualmente, a nível nacional temos o Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação – FNDE - autarquia federal criada pela Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e alterada pelo Decreto-Lei nº 872, de 15 de setembro de 1969. O FNDE é responsável pela execução de políticas educacionais do Ministério da Educação (MEC), Órgão responsável pela implementação e fiscalização da política educacional no Brasil.

O FNDE instituiu o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o qual contribui para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem, o rendimento escolar dos estudantes e a formação de hábitos alimentares saudáveis, por meio da oferta da alimentação escolar e de ações de educação alimentar e nutricional. Ademais, tal programa é responsável pelo atendimento aos alunos de toda a educação básica matriculados em escolas públicas, filantrópicas e em entidades comunitárias.

Outro instituto são os Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), que é um Órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento do FNDE, devendo ser instituído no âmbito das suas respectivas jurisdições administrativas pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

A Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional — SISAN, que tem como objetivo formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional no país.

Ademais, integram o SISAN os seguintes órgãos: **Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA** - órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, que articula governo e sociedade civil organizada e a **Câmara**



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional — CAISAN — instância de mobilização e alinhamento de órgãos governamentais federais para a convergência, transversalidade e monitoramento das políticas em Segurança Alimentar e Nutricional e também as políticas afetas ao tema, que tem por sua vez uma Secretaria-Executiva que organiza, articula e facilita a operacionalização de suas ações.

Em 16 de junho de 2009, foi promulgada Lei 11.947, que dispõe sobre o atendimento da alimentação Escola aos alunos da educação básica, e alterou as Leis nos 10.880, de 09 de junho de 2004, 11.273, de 06 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revogou também os dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994.

Além das normas acima apresentadas, em Sede Municipal, atualmente esta em vigor o Decreto Nº 2.482, de 19 de abril de 2013, que institui a composição do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), que desempenha as funções conforme já explicitado.

Cumprindo instar, também que a Secretaria de Educação Municipal, publicou em 22 de novembro de 2013, no sítio eletrônico, da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, endereço: <http://www.lagoasanta.mg.gov.br/index.php/prefeitura1/noticias/educacao/2707-cardapio-escolar>, o Cardápio escolar a ser executado nas Escolas do Município, segue cardápio anexo. Ademais ante do já demonstrado não há razões para subsistir a aprovação do presente projeto.

Deste modo conclui-se sob a ótica da constitucionalidade que o Ente Legislativo, não poderia propor tal projeto, tendo em vista estar fora de suas competências, pois projetos de lei que importem no aumento de despesas para o município são de competência única e exclusiva do Poder executivo, e ainda que já existem diversos Órgãos e Conselhos, conforme os mais importantes acima expostos, bem como Decreto Municipal que regulamentam as diretrizes no que diz respeito ao controle e combate a obesidade escolar, o que justifica o veto do presente Projeto de Lei nº 4001/2014.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Destarte, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração. Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos veículos competentes Oficiais do município.

Pelo acima exposto, propicio a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que os nobres Vereadores, ao conhecerem os motivos legais que levaram ao não da proposta, reformularão seu posicionamento.

Respeitosamente,

FERNANDO PEREIRA GOMES NETO
PREFEITO MUNICIPAL